



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2323906-72.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Casa Branca, em que são embargantes ANICETO ZANERATO, LUIS APARECIDO ZANERATO, EDILENE CRISTINA MIRA ZANERATTO, JOSÉ ZANERATTO, LOURDES MARIA DE JESUS ZANERATO, ELENICE APARECIDA MIRA ZANERATO e MARILENA GONÇALVES ZANERATO, é embargado DENILSON PAVAO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos.** V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 17149

Embargos de Declaração Cível nº: 2323906-72.2024.8.26.0000/50001

Embargtes: Aniceto Zanerato, Luis Aparecido Zanerato, Edilene Cristina Mira Zaneratto, José Zaneratto, Lourdes Maria de Jesus Zanerato, Elenice Aparecida Mira Zanerato e Marilena Gonçalves Zanerato

Embargado: Denilson Pavao

Interessados: Compasso Administração Judicial Ltda - Administradora Judicial, Abengoa Bioenergia Brasil e Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: Casa Branca

Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Embargos de declaração com nítido caráter infringente. Acórdão mantido.
Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 112/113, que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto por Aniceto Zanerato e outros em face de Denilson Pavão, suspendendo a expedição da carta de arrematação e do mandado de imissão na posse até o julgamento definitivo do recurso.

Afirmam os agravantes que a decisão é omissa, na medida em que concedeu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento sem indicar expressamente os requisitos legais que autorizam a medida liminar, nos termos do artigo 300 do CPC, deixando de demonstrar a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que configuraria vício de fundamentação à luz do artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intimação da parte contrária.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese a cautela demonstrada, o recurso não comporta acolhimento.

Cabem embargos declaratórios quando a decisão recorrida é viciada por erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1022 do CPC). Tais fundamentos, contudo, devem ser bem compreendidos.

Obscuridade, no dizer de Luis Guilherme Aidar Bondioli, caracteriza-se *“pela impossibilidade de apreensão total de seu (da decisão) conteúdo, em razão de um defeito na fórmula empregada pelo juiz para a veiculação de seu raciocínio no deslinde das questões que lhe são submetidas”* (Embargos de Declaração, Saraiva, p. 101). Evidentemente, esse vício pode decorrer de má expressão redacional ou da própria confusão de raciocínio, mas de qualquer forma significa a falta de clareza a respeito do quanto decidido, ou dos motivos da decisão. Logo, crítica a respeito do raciocínio em si mesmo, quando devidamente exposto, não permite os embargos, não se caracterizando o vício.

A contradição, por sua vez, ocorre em três hipóteses, quais sejam *i)* a incompatibilidade entre proposições da parte decisória; *ii)* entre proposição contida na parte decisória e no dispositivo; ou *iii)* entre a ementa e o corpo do acórdão (José Carlos Barbosa Moreira, O Novo Processo Civil Brasileiro, 25ª ed., p. 156). Note-se que o vício é interno à decisão judicial, não havendo contradição entre afirmativas do ato judicial e outros elementos de convicção (documentos, perícias etc.).

Tal contradição, ressalte-se, deve ser compreendida como vício intrínseco ao próprio julgamento, isto é, entre proposições da própria decisão, não sendo permissível a alegação de tal vício para a manifestação acerca por fatores externos a ela, nem mesmo com relação à jurisprudência não uniforme deste E. Tribunal. Para tal finalidade a legislação processual prevê instituto próprio, qual seja, o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976 do CPC).

Omissão ocorre quando não há manifestação a respeito de questão sobre a qual o Juízo deveria se pronunciar. Anote-se, a respeito, que *“somente com a resposta jurisdicional completa é que se terá condições de saber por que o fundamento que uma das partes ou terceiro reputa essencial não o é e em que medida o fundamento ou os fundamentos empregados pela decisão são realmente suficientes para embasá-la”* (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 5, p. 198). Como se sabe, o Juízo não precisa abordar todos os fundamentos trazidos pelas partes, apenas os necessários para o julgamento.

Erro material, por fim, pode ser entendido como um *‘escancarado engano’*, um equívoco *“tão acentuado que o preparo não exigiria um verdadeiro reexame nem um profundo rejuízo da causa. Um simples alerta mostrar-se-ia suficiente para*

a necessária reformulação do entendimento equivocadamente manifestado”, conforme entende Humberto Theodoro Jr (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 50ª ed., p. 1082).

No caso dos autos, a decisão embargada deferiu o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, nos exatos termos do pedido formulado, obstando a expedição da carta de arrematação e do mandado de imissão na posse até o julgamento definitivo do agravo.

Trata-se, portanto, de provimento liminar plenamente favorável à parte, que obteve a tutela de urgência almejada em sua totalidade.

No mais, a alegação de omissão, por não explicitar expressamente os requisitos do art. 300 do CPC não prospera.

Isso porque a fundamentação apresentada, embora concisa, mostrou-se suficiente para justificar a concessão da medida, evidenciando o risco de atos irreversíveis e a plausibilidade da tese recursal, especialmente quanto à possível nulidade da arrematação por preço vil.

Cumprir mencionar que, em sede de tutela provisória, exige-se apenas juízo sumário de cognição, sendo desnecessária análise exaustiva de todos os elementos probatórios ou argumentos das partes. A decisão fundamentada não está obrigada a rebater cada ponto suscitado, bastando indicar claramente as razões do acolhimento ou rejeição dos pedidos.

E inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão, também tendo sido integralmente atendida a pretensão da parte embargante, os embargos de declaração não merecem acolhimento.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR